

Processo: TC 009.968/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00); Tulio Neves da Costa (003.664.801-97) e Município de Araguaína-TO (01.830.793/0001-39);

Encaminhamento: apreciação da Diretoria quanto ao recolhimento parcelado da dívida imposta Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, com posterior formalização das Cbex para os demais responsáveis multados e, somente em seguida, encaminhamento dos autos para a Serur.

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS em decorrência de irregularidades na aplicação, no âmbito do Posto de Saúde Barros, dos recursos do SUS repassados ao Município de Araguaína/TO nos exercícios de 1994 e 1995.

2. Em sessão de 2/7/2013, este Tribunal decidiu, conforme Acórdão 4412/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 29), entre outros:

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa

9.4. aplicar aos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Município de Araguaína/TO, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU):

(...)

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,

3. O município de Araguaína/TO, ao ser notificado acerca da prolação do referido **decisum**, chegou a interpor embargos de declaração (R002 - Peça 59), os quais foram considerados

intempestivos e não foram conhecidos por este Tribunal, conforme ACÓRDÃO N° 8467/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 98).

4. No mesmo diapasão, aquela municipalidade também interpôs peça recursal nominada de Recurso de Reconsideração (peça 54).

5. À peça 109, observa-se o registro de que houve falhas nas comunicações encaminhadas aos responsáveis Srs. Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, e Túlio Neves da Costa, ensejando o reenvio de novos expedientes a estes.

6. Quando da apreciação da admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Araguaína/TO, a Serur consignou em seu pronunciamento, o seguinte (peça 121):

não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos responsáveis. Ademais, faz-se oportuno destacar que, até a presente data, não houve a manifestação de todos os jurisdicionados em relação ao teor do julgado ora recorrido. (**grifo nosso**)

7. Em consequência, a Serur propôs:

3.1. conhecer do **recurso de reconsideração**, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5 e 9.6** do acórdão recorrido, **somente em relação ao recorrente**;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3. antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-lo à SECEX-TO, para:

3.3.1. promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que não possuem comprovação de ciência do acórdão recorrido nos autos; e

3.3.2. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

8. A proposta foi acolhida pelo Ministro Relator (Despacho de peça 132), que devolveu os autos à Serur para apreciação do mérito daquele Recurso de Reconsideração.

9. Juntadas as comprovações de notificações que ainda restavam pendentes (peças 111 e 125; peças 112 e 120; peças 113 e 133), o processo retornou, mais uma vez, para a Serur, com vistas à apreciação do mérito do referido recurso.

10. Entretanto, nesse interregno, foi juntado aos autos nova peça recursal (peça 126 e 128), analisada pela Serur por meio dos documentos de peças 134-136, propugnando-se pelo recebimento daquela documentação apenas como mera petição.

11. O referido posicionamento foi acolhido pelo Tribunal, que prolatou o **ACÓRDÃO N° 842/2014 - TCU - 1ª Câmara** (peça 137/138).

12. Ainda irresignado, o município de Araguaína/TO apresentou nova peça recursal (peças 143 e 144), nominada de **Pedido de Reexame (R004)**, contra a prolação do **ACÓRDÃO N° 842/2014 - TCU - 1ª Câmara**.

13. Como as pendências em relação às notificações acerca do acórdão condenatório, estas já foram sanadas pela Secex/TO (peças 111 e 125; peças 112 e 120; peças 113 e 133), deveriam os autos retornar à Serur, desta feita para apreciação do mérito do Recurso de Reconsideração (R001, peça 54), conforme determinado por força do Despacho de peça 132, pra fins de apreciação, se possível conjuntamente, com a peça recursal mais recentemente apresentada (R004 – peças 143 e 144).

14. Registro, entretanto, que, embora devidamente notificados, os demais responsáveis não recorreram da decisão condenatória, verificando-se, inclusive, a ocorrência de recolhimento parcelado, na forma autorizada pelo ACÓRDÃO N° 5843/2013 - TCU - 1ª Câmara, em relação ao Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (peças 74, 79, 96, 123 e 129), ainda pendente de recebimento de quitação.

15. Os demais, Srs. **Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, e Túlio Neves da Costa**, já estariam, portanto, em condições de serem cobrados judicialmente em relação às multas que lhes foram impostas, eis que, embora notificados, não recolheram os valores, não solicitaram o parcelamento nem mesmo interuseram recursos com efeitos suspensivos.

16. Ademais, estes também não foram beneficiados pelos efeitos suspensivos atribuídos ao Recurso de Reconsideração interposto pelo município de Araguaína/TO (R001), conforme se depreende da leitura combinado do Despacho de peça 132 e da instrução da Serur (peça 121), cujos fundamentos foram acolhidos pelo Ministro Relator.

17. Observo que as diretrizes contidas no “Alerta” do item III do Manual de Cobrança Executiva, orientam que “**sempre que possível, todas as Cbex de um mesmo processo originador devem ser encaminhadas ao mesmo tempo à Adgecex**”.

18. No entanto, reputo não ser este o melhor procedimento para encaminhamento dos presentes autos.

19. Assim, uma vez verificado o trânsito em julgado em relação aos 4 responsáveis multados por força do item 9.4 do Acórdão, penso ser mais prudente adotar-se, de imediato, os procedimentos tendentes à expedição da quitação em relação ao Sr. **Raimundo Wilson Ulisses Sampaio** e, logo em seguida, para cobrança judicial das dívidas impostas **Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, e Túlio Neves da Costa**.

20. Somente após concluídos esses procedimentos, os autos retornariam para a Serur.

21. Assim, por todo o exposto:

- a. sigam os autos para a Diretoria desta unidade técnica, para fins de análise dos recolhimentos parcelados da dívida imposta ao Sr. **Raimundo Wilson Ulisses Sampaio** e, se for o caso, para formalização de proposta de expedição de quitação ao responsável, a teor do disposto no artigo 1º, inciso VII, da PORTARIA-SECEX-TO Nº 21, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013;
- b. em seguida, devem os autos retornar para a Assessoria desta unidade técnica para adoção dos procedimentos relacionados à cobrança judicial das dívidas impostas aos responsáveis Srs. **Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, e Túlio Neves da Costa**; e,
- c. finalmente, devem os autos ser devolvidos para a Serur, com vistas à apreciação do **mérito** do **Recurso de Reconsideração (R001, peça 54)**, interposto pelo município de Araguaína/TO, bem como para apreciação da **admissibilidade** da nova peça recursal, também apresentada por aquela municipalidade, nominada pelo autor de **Pedido de Reexame (R004, peças 143/144)**.

Palmas/TO, 26/5/2014

(Assinado eletronicamente)

RENILSON BARBOZA DOS SANTOS

Assessor